



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 951

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 862

PROCESSO Nº 3.303

ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO SOBRE FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES PARA A 19ª LEGISLATURA (2025-2028)

PROCESSO LEGISLATIVO. SUBSÍDIO. VEREADOR. PROJETO DE RESOLUÇÃO. INICIATIVA PRIVATIVA . MESA DIRETORA. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE.

1- RELATÓRIO

De autoria da **MESA DIRETORA** o presente projeto de resolução visa fixar os subsídios dos Vereadores para a 19ª. Legislatura (2025-2028).

Conforme a justificativa, o valor dos subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal teve sua última fixação feita pela Lei nº. 7.851, de 12 de abril de 2012. Desde então, houve, até o ano de 2019, apenas reajustes em mesmos percentuais concedidos aos servidores públicos do Município. Sendo que a partir de 2020 sequer a reposição da inflação ocorreu.

A propositura encontra sua justificativa à fl. 03.

É o relatório. Passa-se a opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos da questão posta.

2 – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O projeto em exame afeiçoa-se de constitucionalidade, conforme passa a expor.





2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE

Nos termos do art. 29, da Constituição da República Federativa do Brasil, o Município deve ser regido por meio de lei orgânica, respeitando-se os princípios estabelecidos na Carta Magna e na respectiva Constituição Estadual.

Em relação a modificação do subsídio é necessário que seja realizado por norma local, devendo a propositura observar os limites máximos estabelecidos pela CF/88 para o pagamento da verba, isto é, **(i)** não ser superior a 60% da verba paga aos Deputados Estaduais, **(ii)** a despesa total do Poder Legislativo não ultrapassar 5% das receitas tributárias e transferidas do exercício anterior e, por fim, **(iii)** não comprometer a receita da Câmara em mais de 70% com o pagamento como pessoal.

Ademais, por ser necessário observar o *princípio da anterioridade*, eventual modificação no subsídio só valerá para a legislatura subsequente, como apregoa a nossa Carta Magna.

Vejamos tais regras:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

VI- o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais **em cada legislatura para a subsequente**, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

e)- em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

Art. 29-A- O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, **não poderá ultrapassar os seguintes percentuais**





relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes.

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo

Diante do exposto, considerando o Parecer da Diretoria Financeira, que não aponta óbices, e que os novos subsídios vigorarão a partir da 19ª Legislatura (2025-2028), opina-se pelo atendimento das supracitadas normas.

2.2 DA LEGALIDADE

A matéria, é de natureza legislativa, eis que visa fixar os subsídios dos Vereadores para a 19ª. Legislatura (2025-2028).

O projeto de resolução, neste caminho, afigura-se legal quanto à competência (art. 6º, *caput* e inciso XX), e quanto à iniciativa, que é privativa da Câmara de Vereadores, uma vez que dispõe sobre remuneração dos vereadores, configurando matéria reservada à iniciativa da Mesa Diretora, nos termos da Lei Orgânica Municipal. Eis os dispositivos:

Art. 6. *Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

XX – *instituir regime jurídico e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas;*

Art. 14. *À Câmara compete, privativamente, as seguintes atribuições:*





VII-A – fixar, por resolução, observada a Constituição Federal, os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal

Art. 27. À Mesa, dentre outras atribuições regimentais, compete:

I – prover a gestão financeira, orçamentária e patrimonial da Câmara;

III – prover e administrar a estrutura funcional da Câmara;

V – baixar, mediante ato, as medidas que digam respeito aos Vereadores;

Art. 55. As proposições destinadas a regular matéria político-administrativa de competência exclusiva da Câmara são:

[...]

II – resoluções, de efeitos internos

Portanto, sob o prisma da legalidade, opina-se pela sua viabilidade.

3 - DO ASPECTO FINANCEIRO

A análise técnica da Diretoria Financeira, órgão que tem a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, que se deu através do Parecer nº 31/2023 (fls. 08/10), esclarece que a propositura se encontra apta à tramitação, já que o projeto em pauta não terá aumento de despesas, pois de acordo com artigo 29, inciso VI da Constituição Federal, a fixação do subsídio deve obedecer ao princípio da anterioridade e o referido projeto passará a vigorar somente na próxima Legislatura (2025-2028).

Salienta que, conforme o Art. 16, inciso I, LC 101/00, a obrigação da Estimativa de Impacto Orçamentário Financeiro é em relação ao ano atual e dos dois anos subsequentes. Sendo que, no ano de 2025, as Despesas Totais com Pessoal serão da ordem de 67,65% para o ano de 2025 das transferências a serem recebidas pelo Legislativo (Limite de Despesas com Pessoal até 70% do valor do orçamento), estando, portanto, o presente projeto de acordo com o previsto no artigo 29-A, §1º, da Constituição Federal.

Possui adequação, também, com o artigo 20, III, 'a", da LC 101/01, já que não ultrapassará o limite de despesa com pessoal estipulado no citado artigo, uma





vez que atingirá o percentual de 1,39% em 2025 da receita corrente líquida do município, observando o limite de 6% do citado artigo.

Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pela Diretora Financeira, pessoa eminentemente técnica do órgão, em cuja fundamentação se respalda esta Procuradoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

4 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices a regular tramitação do projeto de emenda à Lei Orgânica, porquanto constitucional e legal.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso III do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva das Comissões de Finanças e Orçamento e Saúde, Assistência Social e Previdência.

QUÓRUM: Maioria Absoluta (letra “a” do § 2º do art. 44, L.O.J).

Jundiaí, 02 de junho de 2023

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

João Paulo Marques D. de Castro
Procurador Jurídico

Hiago F. C. Evangelista Vieira
Procurador Jurídico

Pedro Henrique O. Ferreira
Chefe do Setor de Projeto

Mariana Coelho do Amaral
Estagiária de Direito

Vinícius Augusto M. N. Soares
Estagiário de Direito





Gabriela Hapuque S. Silva

Estagiária de Direito

